

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ FERNANDO GARCIA, DIRETOR-PRESIDENTE DA  
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024.**

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-  
00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR,  
vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no item 13 do Edital, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que desclassificou a licitante Dataprom Equipamentos e  
Serviços de Informática Industrial Ltda. do Pregão Eletrônico nº 50/2024, por,  
supostamente, não atender ao instrumento convocatório.

**1. TEMPESTIVIDADE:**

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. A intenção de  
recurso da Recorrente foi apresentada no dia 06/05/2025 (terça-feira). Considerando  
que a contagem se iniciou no dia subsequente, o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme  
item 13.3 do Edital<sup>1</sup>, se encerra em 09/05/2025 (sexta-feira), ocasião em que este  
recurso estará devidamente protocolado.

---

<sup>1</sup> Ao recorrente será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir de sua manifestação de  
interesse na interposição de recurso para apresentação das razões, ficando os demais licitantes, desde  
logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do  
término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2024, que tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços*”, conforme preâmbulo e item 2.1 do Edital.

Aberta a sessão e iniciada a disputa do lote em 01/11/2024, o Sr. Pregoeiro informou que a proposta de menor valor teria sido de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), realizada pela licitante LRF Serviços e Comércio em Informática Ltda.

Contudo, em 07/11/2024, a licitante LRF requereu sua desclassificação do certame, sob o fundamento de que teria “*realizado o cadastro errado no pregão*”. Na mesma data, foi convocada a licitante Head Net Tecnologia da Informática Ltda. para envio da proposta ajustada e documentos de habilitação.

Analisada a proposta e a documentação de habilitação da licitante Head Net, foi ela declarada vencedora em 25/11/2024, com proposta R\$ 100,00 (cem reais) menor do que a apresentada pela Dataprom.

Diante da constatação de uma série de vícios na documentação apresentada, esta Recorrente interpôs recurso administrativo, apresentou Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e impetrou o Mandado de Segurança nº 001046344.2024.8.16.0129, requerendo a declaração de nulidade dos atos que declararam a Head Net vencedora do certame, determinando sua desclassificação e/ou inabilitação e o regular prosseguimento da licitação.

Assim é que, em 07/03/2025, considerando a prolação de sentença no referido processo judicial<sup>2</sup>, determinou-se a desclassificação da licitante Head Net, com a consequente convocação da próxima arrematante: a licitante Dataprom, ora Recorrente.

Em 03/04/2025, a i. Gerência de Tecnologia de Informação da APPA apresentou análise técnica da documentação apresentada pela Dataprom, opinando pela necessidade de diligenciar junto à empresa, para que prestasse informações sobre alguns materiais e equipamentos ofertados.

A Recorrente, neste sentido, apresentou seus esclarecimentos em 07/04/2025, comprovando o pleno atendimento às exigências e especificações técnicas veiculadas no instrumento convocatório.

Surpreendentemente, em 10/04/2025, a i. Gerência de Tecnologia da Informação apresentou nova análise técnica, opinando pela “inabilitação” da Recorrente, por, supostamente, “*não atender integralmente aos requisitos de habilitação técnica*”, uma vez que uma parte dos equipamentos apresentados não atenderiam às especificações técnicas exigidas no Edital.

A análise se dividiu entre **(a) os requisitos de habilitação técnica veiculados no Edital, tendo concluído que foram integralmente atendidos pela Dataprom<sup>3</sup>, e (b) os demais requisitos veiculados no Termo de Referência, entendendo que, a partir dos catálogos completos dos itens apresentados (item 16.11.b, do TR<sup>4</sup>),**

---

<sup>2</sup> Em 06/03/2025, a Dra. Arianne Maria Hasemann, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, proferiu sentença concedendo a segurança a fim de reconhecer o desatendimento ao Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2024 pela empresa Head Net Tecnologia da Informação Ltda. e, consequentemente, determinar sua desclassificação do certame.

<sup>3</sup> Itens (i) 11.2.1 a 1.2.6; (ii) 11.5.1.1; (iii) 11.5.1.2 (1 ao 6); (iv) 11.5.1.3; (v) 11.5.1.4 ao 11.5.1.6; (vi) 11.5.1.7 ao 11.5.1.9; e (vii) 11.5.1.10 ao 11.5.3. A análise ainda especificou, pormenorizadamente, as páginas e os documentos (“Documentos Arrematante Dataprom pt.1”, de id. 1708, e “Documentos Arrematante Dataprom pt.2”, de id. 1710) pelos quais se comprovou o integral atendimento aos requisitos de habilitação técnica.

<sup>4</sup> “16.11. Junto com a proposta de preço, o licitante deverá apresentar:  
(...) b) Catálogos completos de todos os itens da tabela abaixo, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se contiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta.”

bem como das diligências realizadas, não se constatou o pleno atendimento às exigências editalícias.

Os materiais e equipamentos reprovados pela equipe de Tecnologia da Informação foram os seguintes: **(i)** item 170 (“Distribuidor óptico completo para 6 fibras com conectores LC-PC”); **(ii)** item 171 (“Distribuidor óptico completo para 12 fibras com conectores LC-PC”); **(iii)** item 172 (“Distribuidor óptico completo para 24 fibras com conectores LC-PC”); **(iv)** item 207 (“Switch de Acesso com 12 portas 10/100/1000 Mbps POE+, 2 portas Giga SFP”); **(v)** item 208 (“Equipamento de acesso tipo 1: Switch de Acesso com 24 portas 10/100/1000 Mbps POE+, 4 portas Giga SFP”); e **(vi)** item 209 (“Equipamento de acesso tipo 2: Switch de Acesso com 48 portas 10/100/1000 Mbps PoE+, 2 portas Giga SFP e 2 portas 1G/10Gbps SFP+”).

Diante disso, em 10/04/2025, o Sr. Coordenador Angelo Geraldo Bochenek promoveu a desclassificação da Dataprom, “*em virtude de vários itens ofertados não atenderem as exigências do TR e do Edital*”.

Ato contínuo, foram convocadas as licitantes Pamela Tourinho Brito Duarte, desclassificada em 17/04/2025, “*em virtude da inabilitação técnica nos termos do parecer do setor requisitante*”, e Colosso Locações e Serviços Ltda., desclassificada em 05/05/2025, por ter relatado a “*impossibilidade de redução da proposta e estando acima do máximo admitido*”.

Assim é que, em 05/05/2025, a situação do lote foi alterada para ‘fracassada’, já que nenhuma licitante fora declarada vencedora.

### **3. FUNDAMENTOS DO RECURSO:**

Da análise técnica da i. Gerência de Tecnologia da Informação, datada de 10/04/2025, tem-se que os requisitos de habilitação técnica foram integralmente atendidos pela Dataprom, ao passo em que não foram acolhidos alguns dos esclarecimentos prestados pela Recorrente quanto ao atendimento dos equipamentos às especificações técnicas exigidas pelo Edital.

O entendimento culminou na desclassificação da empresa do certame, nos termos do item 12.2 do instrumento convocatório. Será demonstrado, no entanto, que não há qualquer irregularidade ou inadequação na proposta ou na documentação apresentada pela Recorrente que enseje a sua desclassificação.

Passa-se a demonstrar o integral atendimento às exigências editalícias, por parte dos equipamentos e materiais ofertados pela Dataprom. Conseqüentemente, é de se concluir que a desclassificação da Recorrente foi flagrantemente ilegal, considerando a vedação do formalismo exacerbado e a busca pela proposta mais vantajosa.

### **3.1. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE – INTEGRAL ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DAS FINALIDADES BUSCADAS PELA APPA NA CONTRATAÇÃO:**

Inicialmente, é de se ver que os itens e equipamentos ofertados pela Dataprom atendem perfeitamente às necessidades da APPA. Para facilitar a exposição das razões que conduzem a tal conclusão, serão apresentadas nos tópicos subsequentes as razões relativas aos: (i) itens 170, 171 e 172; (ii) itens 207, 208 e 209; e (iii) itens 208 e 209.

#### **3.1.1. Itens 170, 171 e 172 – Distribuidores Ópticos Completos com conectores LC-PC:**

O primeiro motivo de suposta incompatibilidade entre os termos do Edital e os equipamentos ofertados pela Recorrente relaciona-se aos equipamentos previstos nos itens 170, 171 e 172. Quais sejam, três tipos de Distribuidores Ópticos (“DIO’s”), nas seguintes quantidades:

170	DISTRIBUIDOR ÓPTICO COMPLETO PARA 6 FIBRAS COM CONECTORES LC-PC:	PÇ	10
171	DISTRIBUIDOR ÓPTICO COMPLETO PARA 12 FIBRAS COM CONECTORES LC-PC:	UN	10
172	DISTRIBUIDOR ÓPTICO COMPLETO PARA 24 FIBRAS COM CONECTORES LC-PC	UN	10

Para todos, constavam exigências semelhantes, como a altura de 1U, a dimensão compatível com o padrão 19' e capacidade para instalação de até 96 fusões (fusão e conectores).

Assim sendo, a Recorrente, em sua proposta comercial, ofertou para os três itens o equipamento “DIO TERALAN ENTERPRISE 48F COM CONECTORES LC-PC”, que apresenta as exatas dimensões exigidas pelo Edital e opera com a mesma funcionalidade. Contudo, a Administração Pública entendeu que a Recorrente não teria atendido às exigências técnicas dos referidos itens, sob os seguintes fundamentos:

Não atende ao requisito de um único DIO com capacidade para 96 fusões. A solução ofertada compromete o espaço físico que nem sempre está disponível e a organização do rack, além de aumentar a complexidade de manutenção e o número de pontos de falha.

A solução ofertada, ao apresentar 20 unidades de DIO de 48 fibras cada como substituto para um DIO de 96 fibras conforme exigido, não atende ao item técnico do edital e não pode ser considerada equivalente ou tecnicamente adequada. A solução apresentada altera significativamente o escopo e a arquitetura da solução óptica definida, sendo, portanto, considerada incompatível com as exigências do edital.

Ocorre que o referido entendimento não merece prosperar, pois, **não havendo necessidade de que as 96 fusões operem simultaneamente**, não há o que se falar em alteração na arquitetura a solução óptica envolvida, muito menos em comprometimento de espaço físico do local de instalação.

Em que pese a exigência de capacidade para instalação de 96 fusões, **nenhum dos equipamentos a serem utilizados durante a contratação irá operar com mais de 24 conectores.**

170	DISTRIBUIDOR ÓPTICO COMPLETO PARA <b>6 FIBRAS</b> COM CONECTORES LC-PC:
171	DISTRIBUIDOR ÓPTICO COMPLETO PARA <b>12 FIBRAS</b> COM CONECTORES LC-PC:
172	DISTRIBUIDOR ÓPTICO COMPLETO PARA <b>24 FIBRAS</b> COM CONECTORES LC-PC

Tanto é assim que a própria administração exige que “*oferecida pelo fabricante a possibilidade de aquisição de tampas cegas **para fechar os espaços não ocupados do DIO**”.*

Referida exigência (capacidade para instalação de 96 fusões), dessa forma, parece constar no Edital unicamente com o objetivo de possível uso futuro. Em outras palavras, a possibilidade de utilizar as entradas “extras” em caso de falha daquelas que estarão efetivamente em uso.

Um equipamento contendo capacidade para 48 conectores simultâneos, por óbvio, não irá prejudicar a execução do objeto contratual nesse contexto. Afinal, possuiria o mesmo número de fusões “ativas” do que um equipamento com número de entradas superior eventualmente operando naquela função.

Ao mesmo tempo, o equipamento apresenta uma grande capacidade de aumento para uso futuro. Para o item 170 (6 fibras), a capacidade de expansão é de mais 42 fibras, o que representa um aumento de 700% para uso futuro; para o item 171 (12 fibras), a capacidade é de mais 36 fibras (o que representa capacidade de aumento de 300%); e para o item 172 (24 fibras), a capacidade é de mais 24 fibras (100%).

Ademais, a Recorrente não apenas ofertou equipamento com a capacidade para um número de fusões muito superior àquele que será operado. Em manifesta boa-fé, a Dataprom, ainda, ofertou número superior de equipamentos. E, haja vista que não há necessidade de que se operem as fusões de mais de um aparelho ao mesmo tempo, referido aumento quantitativo cumpre exatamente a mesma função: o desejado “uso futuro” pela Administração Pública.

Não há que se falar, portanto, em “alteração significativa da solução óptica definida”. A solução da Dataprom tem o condão de satisfazer integralmente a necessidade da APPA, sem qualquer prejuízo ou inadequação. Nesse cenário, o entendimento exarado pela decisão supracitada apenas penaliza a Recorrente por apresentar um equipamento que atende a **todas** as condições previstas no Edital.

Portanto, estando a exigência técnica amplamente atendida, a r. decisão atacada está amparada em conclusões que não condizem com a situação fática da proposta apresentada pela ora Recorrente, merecendo reforma nesse ponto.

**3.1.2. Itens 207, 208 e 209 – Operação “fanless” ou com ventiladores internos desligados:**

Não suficiente, o segundo motivo de suposta incompatibilidade técnica entre a proposta comercial da Dataprom e as exigências do instrumento convocatório diz respeito aos equipamentos ofertados para os itens 207, 208 e 209. A análise técnica, sobre esse ponto, concluiu que os equipamentos ofertados:

Não atende, “Deve ser do tipo fanless ou permitir operação com os ventiladores internos desligados;” de acordo com catálogo os modelos AT-x930-28GPX/AT-x930-52GPX não é do tipo fanless e possui ventiladores internos ativos para resfriamento.

O único benefício prático de um equipamento *fanless* ou que funcione sem ventiladores internos é a ausência de ruídos decorrentes de seu funcionamento. Ou seja, equipamentos com a forma de funcionamento exigida pela Administração Pública são indicados para ambientes com restrições de ruído – como hospitais, bibliotecas, hotéis, entre outros ambientes.

Logo, intuitivo assumir que, ao inserir referida exigência no instrumento convocatório, a APPA tinha como objetivo limitar os ruídos da máquina em seu local de operações. Sendo esse o cenário, o equipamento ofertado pela Dataprom está efetivamente em harmonia com os requisitos técnicos do Edital nesse ponto.

Mesmo o modelo de switch indicado na proposta comercial operando com ventiladores, o ruído gerado é extremamente baixo, alcançando frequência de apenas 45,8 dB. Note-se que o ruído emitido por um sussurro gira em torno de 30 a 40 dB e, dessa forma, **mesmo em um ambiente silencioso, ele mal seria ouvido.**

Ocorre que **os switches serão instalados em um “datacenter” – um ambiente onde, tipicamente, já estão presentes diversas fontes de ruído** (como

servidores, ar-condicionado, entre outros). Ou seja, o ruído emitido pelo equipamento ofertado não representará, na prática, qualquer problema.

Portanto, é de se concluir que eventuais ruídos emitidos pelo equipamento ofertado pela Recorrente não serão – e nem poderiam ser – percebidos ao longo de sua operação. Em outras palavras, significa dizer que **o objetivo da exigência supramencionada foi devidamente cumprido pela proposta da Dataprom.**

Se o único benefício da especificação em questão é a redução de ruídos, e esse não é um problema no caso concreto, desclassificar uma proposta que atende a todos os outros requisitos editalícios é medida absolutamente descabida.

Assim, novamente, a fundamentação tecida pela Administração Pública nesse ponto não merece prosperar, devendo a decisão recorrida ser reformada nesse ponto.

### **3.1.3. Itens 208 e 209 – Memória flash com capacidade de 2 GB e exigência de suporte futuro para empilhamento de até 9 (nove) equipamentos:**

Ademais, o terceiro motivo de suposta incompatibilidade técnica seria relativo à capacidade de memória dos equipamentos previstos nos itens 208 e 209. Foi essa a conclusão da análise técnica para os itens:

Não atende 'Deve possuir, pelo menos, 2 GB de memória flash;' de acordo com catálogo o modelo AT-x930-52GPX possui apenas 256MB de memória flash.

Para esses itens, o instrumento convocatório exige 1 GB de memória RAM e 2 GB de memória flash. Contudo, os modelos ofertados pela Dataprom em nada comprometem a operação dos serviços na forma solicitada.

Fato é que a capacidade operacional do “switch” não é determinada única e exclusivamente pela quantidade de memória flash que apresenta, mas sim por suas funcionalidades como um todo.

É dizer, seu funcionamento a partir de memória flash reduzida não significa que a operação está comprometida, reduzida ou “*pior*”. A análise sobre os níveis de desempenho não se limita a esse elemento, mas engloba as características gerais do equipamento.

Nesse sentido, tem-se que o equipamento ofertado pela Dataprom atende a absolutamente todas as exigências relativas às especificações técnicas funcionais e operacionais para esse item. O que ocorre é que a memória flash do equipamento é reduzida, na medida em que o *firmware* do equipamento é otimizado para ocupar capacidade de memória reduzida.

Ou seja, a redução na capacidade de memória flash diz respeito à otimização do *firmware*, nada mais. Não significa uma perda de performance e tampouco compromete a solução contratada. Ademais, a capacidade do equipamento é suficiente para atender, também, eventuais atualizações que possam se fazer necessárias, não havendo qualquer risco de que se torne inoperante ou inutilizável no curso da prestação contratual.

O equipamento ofertado pela Recorrente, portanto, atende a todos os requisitos de performance. A memória flash é, na prática, um diferencial do modelo. A Recorrente, dessa forma, está sendo penalizada por ofertar um equipamento que, além de atender todas as condições previstas, possui diferenciais que lhe asseguram a mesma performance com uma memória flash reduzida.

Logo, não há o que se falar em descumprimento das exigências técnicas nesse ponto.

#### **3.1.4. Itens 208 e 209 – Exigência de empilhamento de até 9 equipamentos:**

O quarto e último motivo de suposta incompatibilidade técnica foi, nos termos da análise técnica realizada, que o equipamento ofertado pela Recorrente:

Não atende 'Deve possuir suporte futuro para empilhamento de até 9 (nove) unidades com outros equipamentos em topologia linear e em anel.' de acordo com catálogo o modelo ATx930-

52GPX possui somente suporte para empilhamento para apenas 8 (oito) unidades

Como visto, há exigência editalícia para que os equipamentos ofertados para os itens 208 e 209 possuam suporte para empilhamento de até 9 (nove) unidades com outros equipamentos.

Novamente, no entanto, não há o que se falar em proposta defeituosa da Dataprom. Isso, pois o empilhamento dos aparelhos tipo “switch” só é possível entre itens da mesma marca.

Ocorre que os equipamentos previstos para os itens 208 e 209 serão direcionados à prestação de “serviços sob demanda”, sendo utilizados junto a unidades **já instaladas**, para fins de manutenção/substituição. Não há a garantia, tampouco a obrigatoriedade, de que serão utilizados juntamente a outros equipamentos similares ou idênticos a eles.

Tratando-se de previsão editalícia de manutenção, irrisórias as chances de que todos os equipamentos desse modelo instalados, armazenados ou retirados de circulação pela APPA tenham a mesma origem.

E, conseqüentemente, irrisórias as chances de que a funcionalidade de empilhamento seja efetivamente executada – de modo que sua exigência em nada afeta o curso da contratação. Trata-se de exigência que não possui razão de ser, portanto, e cujo não atendimento em nada compromete a execução do contrato. Assim é que não há o que se falar em desclassificação da proposta da Recorrente nesse ponto.

### **3.2. ILEGALIDADE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA DATAPROM – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO:**

Isso posto, evidente que os equipamentos e materiais ofertados pela Dataprom atendem integralmente às especificações técnicas veiculadas no instrumento convocatório, demonstrando plena adequação às necessidades da APPA e à prestação contratual de maneira adequada e conforme o instrumento convocatório. Nenhum dos

apontamentos feitos pela APPA possui o condão de comprometer a execução contratual ou representar qualquer prejuízo à solução contratada.

Neste sentido, a desclassificação da Recorrente foi flagrantemente ilegal, tendo violado o art. 56 da Lei nº 13.303/2016<sup>5</sup>, o art. 214 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, bem como os itens 12.1 e 12.2 do Edital.

De se destacar, nesse sentido, que a lógica da Lei nº 13.303/2016 é de impor menos rigor formal do que as licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, conforme ensina o Ministro do TCU Benjamin Zymler:

Diante da existência de qualquer pendência, a autoridade competente pode determinar a realização de diligências para o saneamento de falhas que não configurem vício insanável. Essa linha é coerente com a finalidade de dotar o certame licitatório de maior flexibilidade e buscar a preservação do certame quando possível. Assim, evita-se a declaração de nulidade pela simples existência de determinada falha, mesmo que ela seja sanável e não prejudique os fins almejados pelo procedimento licitatório.<sup>6</sup>

A desclassificação da Recorrente evidencia, nitidamente, um excesso de formalismo, que não pode prevalecer. Afinal, “*o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma ‘gincana’ na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida*”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

<sup>6</sup> ZYMLER, Benjamin et al. **Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 253.

<sup>7</sup> Amorim, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

Entende Bernardo Strobel Guimarães que a lógica do formalismo moderado e dever de eficiência da empresa estatal orienta que todos os esforços cabíveis sejam empregados para que a melhor proposta (a da Recorrente, neste caso) culmine em um contrato celebrado entre as partes:

Sendo a finalidade da licitação a celebração do contrato, a **própria lógica do formalismo moderado e o dever de eficiência da empresa estatal** no exercício de suas atividades, **orientam que todos os esforços cabíveis sejam empregados para que a melhor proposta culmine em um contrato celebrado entre as partes.**<sup>8</sup>

É neste sentido que, de forma consolidada e pacífica, entende o c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.<sup>9</sup>

Na mesma linha leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, que reconhece como capazes de acarretar a desclassificação de proposta apenas aqueles vícios efetivamente danosos:

“(…) a desclassificação depende da consumação de um defeito complexo. **O vício desclassificante se configura quando se conjugam dois elementos, que são o defeito e o efeito nocivo a um interesse protegido.** Não basta a mera existência da desconformidade, da irregularidade, da infração ao texto legal ou editalício. É indispensável que esse defeito acarrete dano a um interesse determinado, de titularidade pública ou privada”.<sup>10</sup>

Sob esta ótica, a decisão recorrida não demonstrou a existência de um defeito complexo na proposta vencedora, cuja convalidação importaria em um dano nocivo. Pelo contrário, o dano nocivo reside justamente na desclassificação da proposta mais vantajosa, como já se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

<sup>8</sup> TCU - Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara - Rel. Ministro Augusto Sherman - DJe. 06.12.2011.

<sup>9</sup> GUIMARÃES, Bernardo Strobel. **Comentários À Lei Das Estatais (Lei Nº 13.303/2016)**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - 2 ed.** - São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 741.

8. A desclassificação de uma proposta vantajosa à Administração por um vício sanável configura afronta ao interesse público. 9. No caso em exame, a decisão da Pregoeira de desclassificar a empresa CTRLTECH CONVERSÃO DE ENERGIA S.A. e adjudicar o objeto para a terceira colocada no pregão conduziu a uma contratação cujo valor era superior ao daquela desclassificada em R\$ 587.558,48 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em claro malferimento ao objetivo precípua do procedimento licitatório que é a seleção da melhor proposta.<sup>11</sup>

Portanto, em busca da proposta mais vantajosa, e considerando a vedação do formalismo exacerbado, é essencial a reforma da decisão que desclassificou a Dataprom do certame, especialmente considerando o integral atendimento a todas as exigências veiculadas no instrumento convocatório.

#### 4. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, em respeito aos princípios e regras norteadoras das licitações, requer o recebimento do recurso, e a imediata reconsideração da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 50/2024, para que seja classificada e declarada vencedora do certame, na medida em que atende todas as exigências do Edital.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Curitiba/PR para Paranaguá/PR, 09 de maio de 2025.

**JACQUELINE M. FELISBINO**  
Representante Legal  
CPF nº 659.272.819-15

---

<sup>11</sup> TRF4 – AC nº 08008478420214058300 – 4ª Turma – Des. Fed. Rubens De Mendonça Canuto Neto - DJe: 12/04/2022. Grifamos e sublinhamos.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/A5E5-3163-D1CE-E18D> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A5E5-3163-D1CE-E18D



### Hash do Documento

60ADD141BC6675784D559DB660E5F76556C7CEEAF27AD1FB0ED5A21FCFF7DB18

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2025 é(são) :

Jacqueline Mara Felisbino - 659.272.819-15 em 09/05/2025 14:55 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

